

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2006 (PL nº 7.074, de 2002, na origem), do Poder Executivo, que *autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 50, de 2006 (PL nº 7.074, de 2002, na origem). De autoria do Poder Executivo, a iniciativa *autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica.*

A Exposição de Motivos do Poder Executivo que acompanha o projeto registra que o Programa Nacional de Florestas (PNF), instituído pelo Decreto nº 3.420, de 20 de abril de 2000, prevê a criação de cinquenta milhões de hectares de novas Florestas Nacionais (FLONA) na Amazônia. A medida busca concretizar compromisso firmado com a comunidade internacional em 1988, pelo qual dez por cento do território da Amazônia Legal seriam transformados em unidades de conservação da natureza.

Ainda segundo a Exposição de Motivos, entre as medidas adotadas para alcançar esse objetivo figura termo de cooperação firmado entre órgãos e entidades do Poder Executivo federal com o intuito de transferir à União imóveis rurais recebidos pelo INSS em dação em pagamento para saldar dívidas previdenciárias, quando essas terras, pelas características de sua

cobertura vegetal, forem passíveis de conversão em unidades de conservação. Nesse caso, se a avaliação ambiental do imóvel resultar em laudo favorável do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a propriedade será transferida para a União, que efetuará o pagamento ao INSS do valor correspondente ao imóvel.

No caso em exame, trata-se de imóvel localizado no município de Tailândia, no Estado do Pará, com área superior a 33,6 mil hectares, oferecido em pagamento de débitos perante a Previdência Social. Após vistoria na propriedade, o Ibama constatou a presença de cobertura florestal em bom estado de conservação e grande estoque de madeira de valor comercial. Para o Instituto, a área tem potencial para ser transformada em Floresta Nacional, de modo a contribuir para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade na Amazônia.

As principais disposições aprovadas pela Câmara dos Deputados são as seguintes:

- a) o Ibama fica autorizado a receber o imóvel em questão, com o propósito específico de criação de uma Floresta Nacional;
- b) cópia do laudo de avaliação do Ibama deverá ser encaminhada à Secretaria Federal de Controle Interno da Presidência da República, para ciência dos critérios efetivamente adotados, para manifestação no prazo máximo de 60 dias;
- c) a operação de dação em pagamento autorizada nos termos do projeto tem por fim exclusivo a quitação de dívidas previdenciárias dos proprietários do imóvel, vencidas até a competência da data da homologação do laudo de vistoria pelo Ibama;
- d) se o valor de avaliação do imóvel for inferior ao da dívida previdenciária, subsistirá o crédito em favor do INSS; porém, se o valor de avaliação exceder o da dívida previdenciária, os proprietários deverão renunciar ao excesso, em favor da União;
- e) a efetivação da dação em pagamento não poderá implicar qualquer despesa ou encargo financeiro para a administração pública;

- f) recebido o imóvel em dação em pagamento, caberá ao INSS abater a dívida previdenciária no valor da operação, devendo a União ressarcir imediatamente a autarquia previdenciária dessa quantia, mediante a compensação de crédito;
- g) a transferência do imóvel ocorrerá diretamente para a União e caberá ao Ibama a administração do referido imóvel.

No Senado Federal, a proposição foi inicialmente distribuída apenas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Contudo, por força da aprovação do Requerimento nº 511, de 2009, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, o projeto vem agora ao exame da CMA.

Na CCJ, a matéria recebeu parecer favorável com uma emenda que dá nova redação ao § 2º do art. 2º do projeto, substituindo a expressão “exceder ao valor da dívida previdenciária” por “exceder o valor da dívida previdenciária”.

Até o momento, o projeto não recebeu outras emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, II, *c*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, entre os quais “preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade”.

O projeto mostra elevada importância no sentido de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme disposto no art. 225 da Constituição Federal. Segundo o inciso III do § 1º do referido artigo, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (...)”.

Além disso, o PLC nº 50, de 2006, contribui de forma inequívoca para o fortalecimento da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida por meio da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Conforme o inciso VI do

art. 9º dessa lei, a Política será implementada mediante o emprego de instrumentos que incluem “a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal (...)”.

O projeto também contribui para o cumprimento dos objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Entre esses objetivos, figura a promoção do desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais e da utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento.

A proposição também está em consonância com a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, inclusive mediante a concessão florestal – delegação onerosa para exploração, por manejo sustentável, de florestas de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios.

No mérito, portanto, concordamos plenamente com a medida proposta no PLC nº 50, de 2006. Consideramos, entretanto, que a proposição merece aprimoramentos.

Em primeiro lugar, consideramos que o valor da indenização prevista no § 2º do art. 1º não deve contemplar eventuais benfeitorias incompatíveis com a destinação do imóvel. Além disso, entendemos que a redação § 4º do mesmo art. 1º deve deixar clara a necessidade de manifestação do órgão de controle do Poder Executivo.

Entendemos, também, que o marco temporal adotado no *caput* do art. 2º do projeto é excessivamente subjetivo e pode estimular a inadimplência até a conclusão do laudo do órgão ambiental. Para sanar essa impropriedade, optamos por definir o corte temporal de modo concreto e objetivo.

Por fim, apontamos reparos no texto do projeto, necessários para adequar o projeto à estrutura atual do Poder Executivo federal. Por força do § 1º do art. 17 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, a Secretaria Federal de Controle Interno passou a integrar a Controladoria-Geral da União; e de acordo com o inciso I do art. 1º da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, a competência para propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar

unidades de conservação instituídas pela União passou a ser do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2006, com as alterações promovidas pela Emenda nº 1-CCJ e pelas emendas apresentadas a seguir:

EMENDA Nº - CMA

(ao PLC nº 50, de 2006)

Dê-se aos §§ 2º e 4º do art. 1º do PLC nº 50, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 2º Para os fins desta Lei, o valor da área prevista no *caput* será definido com base no valor da terra nua e sua respectiva cobertura florestal, não podendo ultrapassar o valor de mercado do imóvel.

.....

§ 4º Após a homologação do laudo da avaliação prevista no § 1º deste artigo e previamente ao recebimento do imóvel, a Controladoria-Geral da União deverá manifestar-se no prazo de trinta dias, contados do recebimento da cópia do referido laud

EMENDA Nº – CMA

(ao PLC nº 50, de 2006)

Dê-se ao *caput* do art. 2º do PLC nº 50, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A operação de dação em pagamento autorizada por esta Lei tem por fim exclusivamente a quitação de dívidas previdenciárias dos proprietários do imóvel vencidas até a entrada em vigor da Lei.”

EMENDA Nº – CMA

(ao PLC nº 50, de 2006)

Substitua-se, no § 1º do art. 1º do PLC nº 50, de 2006, a expressão “Instituto Brasileiro do Meio Ambiente de dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA” pela expressão “Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio”, bem como o termo “IBAMA”, constante do *caput* do art. 2º, do § 2º do art. 4º e do *caput* do art. 5º do projeto, pelo termo “ICMBio”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora